



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2083953 - PR (2023/0234573-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
IGOR HAMILTON MENDES - PR109915
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
RECORRIDO : CLACIR SANTINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNBEP. AÇÃO DE COBRANÇA DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DEFINITIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA GARANTIDORA. ATO ÚNICO. EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO. OBRIGAÇÃO CONTINUADA. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. RECONHECIMENTO.

1. A controvérsia dos autos consiste em saber se ocorreu a prescrição total (de fundo de direito) ou parcial (de trato sucessivo) da pretensão de cobrança de reserva matemática adicional do plano de previdência complementar, tendo em vista o êxito da participante em reclamação trabalhista, que culminou com a revisão e a majoração de sua suplementação de aposentadoria.

2. O caso sob exame não se trata de pretensão de recebimento, pelo assistido, de prestações ou diferenças pecuniárias de aposentadoria complementar já concedida, momento em que a relação é considerada de trato sucessivo, renovando-se continuamente a lesão oriunda de conduta omissiva do ente responsável, de forma que a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente ao prazo estipulado em lei que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 85 e 427/STJ.

3. Busca-se, com a demanda, o pagamento de reserva matemática adicional, a qual se dá em parcela única. Logo, como se trata de ato único de efeitos concretos e permanentes, comissivo, que não se protrai no tempo, a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

4. A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional atrai a prescrição nuclear (atinge o próprio fundo de direito), diante da obrigação única (pagamento único), não havendo a divisão em cotas obrigacionais periódicas, o que redundaria na prescrição parcelar.

5. Consoante o Princípio da *Actio Nata*, com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida na reclamação trabalhista e, no bojo da qual não foi discutida a recomposição da reservada garantidora, já nasce o direito (art. 189 do Código Civil) do ente de previdência privada de cobrar a reserva matemática adicional, não sendo necessário aguardar a implementação do benefício previdenciário majorado na folha de

pagamento da assistida, até porque a reconstituição do fundo deveria ser prévia.

6. A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional, no caso, é decorrência lógica da procedência do pedido transitado em julgado de revisão e de majoração da renda mensal inicial da complementação de aposentadoria.

7. Este Tribunal Superior já decidiu que a obrigação de o assistido pagar a reserva matemática adicional não impede que essa verba seja exigida previamente à incorporação dos reflexos dos estipêndios remuneratórios reconhecidos pela Justiça do Trabalho na aposentadoria complementar.

8. Como o ente de previdência complementar visa ao custeio, pelo participante, da reserva matemática adicional, calculada atuarialmente, relativo à cobertura relacionada com a majoração do benefício previdenciário e, em sendo caso de pagamento único, à vista, tem-se que o direito ao seu recebimento nasceu com o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, que incrementou a aposentadoria suplementar.

9. A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional não constitui evento contínuo (relação de trato sucessivo), mas configura-se ato único, com efeitos concretos e permanentes, que se esgota imediatamente e não se renova no tempo, sendo a prescrição a de fundo de direito. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, se não foi discutida a recomposição da reserva garantidora na ação revisional, é o trânsito em julgado da demanda que determinou a majoração do benefício previdenciário.

10. Na hipótese, o trânsito em julgado da sentença trabalhista que determinou a revisão da suplementação da aposentadoria da assistida se deu em 3/11/2010, ao passo que a presente ação de cobrança da reserva matemática adicional foi ajuizada somente em 27/9/2016, isto é, após o esaurimento do prazo de prescrição quinquenal.

11. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência e a ratificação do voto da Sra. Ministra Relatora, decide a Terceira Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2083953 - PR (2023/0234573-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
IGOR HAMILTON MENDES - PR109915
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
RECORRIDO : CLACIR SANTINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. MOMENTO EM QUE SE EXIGE O PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO DIREITO QUE SE CONFIGURA A CADA DESEMBOLSO REALIZADO PELA ENTIDADE SEM A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PELO PARTICIPANTE.

1. Ação de cobrança ajuizada em 27/09/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/05/2023 e concluso ao gabinete em 12/07/2023.
2. O propósito recursal é decidir sobre o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança, pela entidade fechada de previdência complementar, de recomposição da reserva matemática devida pelo participante.
3. Segundo as teses do tema 1.021/STJ, a recomposição da reserva matemática, prévia e integral, é condição para a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, enquanto medida necessária para a manutenção do equilíbrio atuarial do plano.
4. De um lado, a pretensão do participante de exigir da entidade de previdência complementar o pagamento do complemento do benefício nasce com o trânsito em julgado da ação trabalhista em que se reconheceu o direito daquele a verbas remuneratórias, que deveriam ter composto a base de cálculo das contribuições recolhidas e servido de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, mas não o foram. De outro lado, a pretensão da entidade de previdência complementar de cobrar a recomposição da reserva matemática correspondente nasce no momento em que lhe é exigido o pagamento daquela complementação do benefício em

que se funda; antes disso, aliás, não há sequer obrigação do participante de realizar o respectivo aporte, porquanto o custeio sem benefício implicaria o enriquecimento sem causa da entidade.

5. Noutra toada, a despeito de ser necessário o aporte prévio e integral – em única parcela, portanto – da reserva matemática, é certo que, em hipóteses como a dos autos, a violação do direito, consubstanciada no pagamento do benefício sem a respectiva fonte de custeio, se protraí no tempo, configurando-se a cada desembolso realizado pela entidade sem a respectiva contribuição pelo participante.

6. Hipótese em que, seja porque a ação foi ajuizada em 27/09/2016, menos de 5 anos depois de implementada a majoração do benefício – em 05/2013, seja porque se trata de pretensão que se renova a cada pagamento do benefício majorado sem o custeio correspondente, não há falar em prescrição da pretensão de cobrança deduzida pelo FUNBEP.

7. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: de cobrança de recomposição da reserva matemática, ajuizada pela FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO em face de CLACIR SANTINI.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Acórdão: o TJ/PR, à unanimidade, negou provimento à apelação da FUNBEP, mantendo a extinção do processo por fundamento diverso, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. FUNBEP. PRETENDIDA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL PARA DAR SUPORTE AO BENEFÍCIO MAJORADO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO PELA COISA JULGADA. RECURSO DO AUTOR. INVIABILIDADE DA INSURGÊNCIA. ANÁLISE, PELA PREVALÊNCIA, DA PREJUDICIAL DE MÉRITO, EM OBSERVÂNCIA À REGRA DO ART.488, CPC (PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO). IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 75 DA LC 109/01). SÚMULAS 291/STJ E 427/STJ. AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 5 ANOS CONTADO DO TRÂNSITO

Embargos de declaração: opostos pela FUNBEP, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação do art. 75 da LC 109/2001.

Sustenta que “a relação jurídica existente entre as partes é de trato sucessivo, que perdura no tempo, não se esgotando em prestação única” (fl. 367, e-STJ); que o termo inicial da prescrição “se verifica quando a fundação recorrente passou a implantar em folha de pagamento do participante a majoração decorrente da procedência da demanda trabalhista, oportunidade em que terá conhecimento pleno dos prejuízos que serão suportados” (fls. 368-369, e-STJ); e que “o prazo prescricional não poderá ser iniciado com o trânsito em julgado da demanda trabalhista mormente porque nesta fase processual se mostra impossível o cálculo da reserva matemática adicional já que este cálculo depende previamente da liquidação da verba principal, ou seja, das verbas trabalhistas que irão incidir no recálculo do benefício” (fl. 369, e-STJ).

Afirma que “o direito ao qual foi contemplada a recorrida na demanda trabalhista efetivamente tornou-se definitivo a partir do trânsito em julgado daquela ação”, mas que “somente o exercitou quando do pedido de implementação dos valores; no caso concreto em 05/2013 (data da implementação dos valores no benefício previdenciário complementar da recorrida)” (fl. 369, e-STJ).

Defende que “tendo a presente demanda sido ajuizada em 27/09/2016, ou seja, inferior a 3 (três) anos após a implementação dos novos valores no benefício de aposentadoria complementar, resta inexistente a prescrição do direito” (fl. 369, e-STJ).

Pleiteia seja conhecido e provido o recurso especial, a fim de que, superada a prescrição, seja determinada “a devolução dos autos à Corte Paranaense para fins de análise das questões meritórias” (fl. 369, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir sobre o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança, pela entidade fechada de previdência complementar, de recomposição da reserva matemática devida pelo participante.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Consta dos autos que CLACIR SANTINI ajuizou reclamação trabalhista em face da ex-empregadora, patrocinadora do plano de benefícios administrado pela FUNBEP, postulando e obtendo a diferença de suplementação decorrente de gratificação sobre o INSS no Plano de Benefícios I, o que culminou com a revisão e consequente majoração dos valores.

2. A sentença trabalhista transitou em julgado na data de 03/11/2010.

3. Em 27/09/2016, a FUNBEP ajuizou esta ação de cobrança, buscando a “recomposição da reserva matemática adicional em face da revisão do benefício previdenciário complementar para manutenção do equilíbrio atuarial do plano” (fl. 3, e-STJ).

2. DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA, PELA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA DEVIDA PELO PARTICIPANTE

4. Narra a recorrente:

18. (...) O direito ao qual foi contemplada a recorrida na demanda trabalhista efetivamente tornou-se definitivo a partir do trânsito em julgado daquela ação. Nada obstante, somente o exercitou quando do pedido de implementação dos valores; no caso concreto em 05/2013 (data da implementação dos valores no benefício previdenciário complementar da recorrida).

19. Vale dizer que antes do pedido de implementação (05/2013) as verbas auferidas na contenda laboral houve a respectiva liquidação e somente a partir daí a recorrida postulou o recálculo do benefício (implementação), momento em que a Fundação tomou conhecimento efetivo do “quantum” representativo era o direito da ora recorrida para então proceder nos cálculos (recálculo do benefício nos moldes do artigo 47 do Regulamento – transcrito, inclusive, expressamente no julgado vergastado) a dar suporte ao NOVO benefício suplementar.

20. Dessa forma, o direito da parte ora requerida surgiu com o pedido

de implementação dos novos valores no benefício de aposentadoria complementar, e não a partir do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista movida anteriormente. (fl. 369, e-STJ – grifos no original)

5. Sobre a recomposição da reserva matemática, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.740.397/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos (tema 1.021/STJ), decidiu:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar."

2. Caso concreto a) O acórdão recorrido, ao proibir a inclusão do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, no benefício da parte autora, decidiu em conformidade com a orientação ora firmada. b) Circunstância em que se constata a necessidade de devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso concreto, existe previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda

mensal inicial do benefício, de forma a possibilitar a aplicação do entendimento firmado na tese de modulação.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.740.397/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 11/12/2020 – grifou-se)

6. Segundo as teses do tema 1.021/STJ, a recomposição da reserva matemática, prévia e integral, é condição para a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, enquanto medida necessária para a manutenção do equilíbrio atuarial do plano.

7. Logo, o aporte desse valor pelo participante só se torna exigível pela entidade de previdência privada quando realizada a revisão da renda mensal inicial, com a observância da fórmula definida no regulamento, pois só então será possível apurar, a partir de cálculo atuarial, o montante correspondente à reserva matemática adicional devida.

8. Por sinal, a depender do aporte necessário à recomposição da reserva matemática e do valor a ser acrescido ao benefício pago, a revisão da renda mensal inicial pode até ser desvantajosa para o participante.

9. Assim, de um lado, a pretensão do participante de exigir da entidade de previdência complementar o pagamento do complemento do benefício nasce com o trânsito em julgado da ação trabalhista em que se reconheceu o direito daquele a verbas remuneratórias, que deveriam ter composto a base de cálculo das contribuições recolhidas e servido de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, mas não o foram. De outro lado, a pretensão da entidade de previdência complementar de cobrar a recomposição da reserva matemática correspondente nasce no momento em que lhe é exigido o pagamento daquela complementação do benefício em que se funda; antes disso, aliás, não há sequer obrigação do participante de realizar o respectivo aporte, porquanto o custeio sem benefício implicaria o enriquecimento sem causa da entidade.

10. Noutra toada, “a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o

pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, nos termos das Sumulas nº 291 e 427, ambas do STJ” (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.994.487/SP, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024; AgInt no REsp 2.100.126/DF, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024). Na mesma linha de raciocínio, é possível inferir que, a despeito de ser necessário o aporte prévio e integral – em única parcela, portanto – da reserva matemática, é certo que, em hipóteses como a dos autos, a violação do direito, consubstanciada no pagamento do benefício sem a respectiva fonte de custeio, se protraí no tempo, configurando-se a cada desembolso realizado pela entidade sem a respectiva contribuição pelo participante.

11. Daí porque a Quarta Turma, em hipótese análoga, concluiu, nos termos do voto condutor do acórdão, que “não há prescrição do fundo de direito, no que tange às parcelas de contribuição devidas pelo recorrido que não extrapolem o quinquênio anterior à propositura da presente ação”, e decidiu, por conseguinte, pelo “provimento do recuso especial interposto pelo FUNBEP, para afastar a prescrição de cobrança das parcelas anteriores ao quinquênio antecedentes a 25/02/2013, data de propositura da presente ação” (AgInt no REsp 1.770.135/PR, Quarta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 9/12/2019). Na mesma linha, o I. Ministro Marco Aurélio Bellizze, em decisão monocrática proferida no julgamento do AREsp 1.125.096/PR, em que reconheceu a prescrição apenas das parcelas posteriores ao quinquênio antecedente à data da propositura da ação, esclareceu, nos embargos de declaração, que “essa reserva matemática tem reflexo direto no provento complementar percebido pela embargante, que, frise-se, é percebido mensalmente, caracterizando, portanto, prestação de trato sucessivo, a ensejar a aplicação das Súmulas 291 e 427 do STJ ao presente caso” (EDcl no AREsp 1.125.096/PR, DJe de 15/04/2020).

12. Diante de todo o exposto, seja porque a ação foi ajuizada em 27/09/2016, menos de 5 anos depois de implementada a majoração do benefício – em 05/2013, seja porque se trata de pretensão que se renova a cada pagamento do benefício majorado sem o custeio correspondente, não há falar em prescrição da pretensão de cobrança deduzida pelo FUNBEP.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a prescrição da pretensão de cobrança exercida pelo FUNBEP e determinar o retorno dos autos ao TJ/PR a fim de que prossiga no julgamento das demais questões deduzidas no recurso de apelação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0234573-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.083.953 / PR

Números Origem: 00106157220168160194 001061572201681601942 106157220168160194
1061572201681601942

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
IGOR HAMILTON MENDES - PR109915

RECORRIDO : CLACIR SANTINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2083953 - PR (2023/0234573-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
IGOR HAMILTON MENDES - PR109915
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
RECORRIDO : CLACIR SANTINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VISTA

VENCEDOR

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNBEP. AÇÃO DE COBRANÇA DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DEFINITIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA GARANTIDORA. ATO ÚNICO. EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO. OBRIGAÇÃO CONTINUADA. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. RECONHECIMENTO.

1. A controvérsia dos autos consiste em saber se ocorreu a prescrição total (de fundo de direito) ou parcial (de trato sucessivo) da pretensão de cobrança de reserva matemática adicional do plano de previdência complementar, tendo em vista o êxito da participante em reclamação trabalhista, que culminou com a revisão e a majoração de sua suplementação de aposentadoria.

2. O caso sob exame não se trata de pretensão de recebimento, pelo assistido, de prestações ou diferenças pecuniárias de aposentadoria complementar já concedida, momento em que a relação é considerada de trato sucessivo, renovando-se continuamente a lesão oriunda de conduta omissiva do ente responsável, de forma que a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente ao prazo estipulado em lei que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 85 e 427/STJ.

3. Busca-se, com a demanda, o pagamento de reserva matemática adicional, a qual se dá em parcela única. Logo, como se trata de ato único de efeitos concretos e permanentes, comissivo, que não se protraí no tempo, a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

4. A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional atrai a prescrição nuclear (atinge o próprio fundo de direito), diante da obrigação única (pagamento único), não havendo a divisão em cotas obrigacionais periódicas, o que redundaria na prescrição parcelar.

5. Consoante o Princípio da *Actio Nata*, com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida na reclamação trabalhista e, no bojo da qual não foi discutida a recomposição da reservada garantidora, já nasce o direito (art. 189 do Código Civil) do ente de previdência privada de cobrar a reserva matemática adicional, não sendo necessário aguardar a

implementação do benefício previdenciário majorado na folha de pagamento da assistida, até porque a reconstituição do fundo deveria ser prévia.

6. A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional, no caso, é decorrência lógica da procedência do pedido transitado em julgado de revisão e de majoração da renda mensal inicial da complementação de aposentadoria.

7. Este Tribunal Superior já decidiu que a obrigação de o assistido pagar a reserva matemática adicional não impede que essa verba seja exigida previamente à incorporação dos reflexos dos estipêndios remuneratórios reconhecidos pela Justiça do Trabalho na aposentadoria complementar.

8. Como o ente de previdência complementar visa ao custeio, pelo participante, da reserva matemática adicional, calculada atuarialmente, relativo à cobertura relacionada com a majoração do benefício previdenciário e, em sendo caso de pagamento único, à vista, tem-se que o direito ao seu recebimento nasceu com o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, que incrementou a aposentadoria suplementar.

9. A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional não constitui evento contínuo (relação de trato sucessivo), mas configura-se ato único, com efeitos concretos e permanentes, que se esgota imediatamente e não se renova no tempo, sendo a prescrição a de fundo de direito. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, se não foi discutida a recomposição da reserva garantidora na ação revisional, é o trânsito em julgado da demanda que determinou a majoração do benefício previdenciário.

10. Na hipótese, o trânsito em julgado da sentença trabalhista que determinou a revisão da suplementação da aposentadoria da assistida se deu em 3/11/2010, ao passo que a presente ação de cobrança da reserva matemática adicional foi ajuizada somente em 27/9/2016, isto é, após o esaurimento do prazo de prescrição quinquenal.

11. Recurso especial não provido.

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Trata-se de recurso especial interposto por FUNBEP – FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 330/335) que negou provimento à apelação da entidade de previdência privada, mantendo a extinção do processo, por fundamentação diversa daquela adotada na sentença. Enquanto esta havia reconhecido a existência de coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil (CPC), a Corte local decretou a prescrição quinquenal de fundo de direito, com base no art. 487, II, do CPC, da pretensão de cobrança da reserva matemática adicional, originada do incremento na suplementação de aposentadoria da demandada, determinada em reclamação trabalhista.

O acórdão estadual recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. FUNBEP. PRETENDIDA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL PARA DAR SUPORTE AO BENEFÍCIO MAJORADO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO PELA COISA JULGADA. RECURSO DO AUTOR. INVIABILIDADE DA INSURGÊNCIA. ANÁLISE, PELA PREVALÊNCIA, DA PREJUDICIAL DE MÉRITO, EM OBSERVÂNCIA À REGRA DO ART. 488, CPC (PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO). IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 75 DA LC 109/01). SÚMULAS 291/STJ E 427/STJ. AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 5 ANOS

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a recorrente aponta violação do art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001.

Alega, em síntese, que não há falar, no caso, de prescrição de fundo de direito, porquanto "*(...) a relação jurídica existente entre as partes é de trato sucessivo, que perdura no tempo, não se esgotando em prestação única*" (fl. 367), devendo, ainda, ser considerado como termo inicial do prazo quinquenal a data da implementação, em folha de pagamento do participante, da majoração do benefício previdenciário decorrente da procedência da demanda trabalhista.

Acrescenta que,

"(...)

14. Independentemente da forma pela qual é realizado o recolhimento da reserva matemática adicional (se à vista ou não), ela decorre de cálculos atuariais que visam justamente garantir o pagamento do quantum adicional do benefício previdenciário futuro, ou seja, da diferença (valor da majoração do benefício em razão dos reflexos das verbas trabalhistas) que foi judicialmente reconhecida na Justiça do Trabalho.

15. Para argumentar, mesmo se fosse o caso de aplicação da prescrição total, no qual a contagem do prazo prescricional se dá a partir do evento danoso, no presente caso esta se verifica quando a fundação recorrente passou a implantar em folha de pagamento do participante a majoração decorrente da procedência da demanda trabalhista, oportunidade em que terá conhecimento pleno dos prejuízos que serão suportados.

16. Obviamente que o prazo prescricional não poderá ser iniciado com o trânsito em julgado da demanda trabalhista mormente porque nesta fase processual se mostra impossível o cálculo da reserva matemática adicional já que este cálculo depende previamente da liquidação da verba principal, ou seja, das verbas trabalhistas que irão incidir no recálculo do benefício." (fls. 368/369).

Busca, assim, que o recurso especial seja provido para que seja reformado o acórdão "*(...) que equivocadamente declarou a prescrição quinquenal do fundo de direito; conseqüentemente, requer-se a devolução dos autos à Corte Paranaense para fins de análise das questões meritórias.*" (fl. 370).

Após o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (fls. 382/383).

Na sessão do dia 14/5/2024, a Relatora, a eminente Ministra Nancy Andrighi, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento "*(...) para afastar a prescrição da pretensão de cobrança exercida pelo FUNBEP e determinar o retorno dos autos ao TJ/PR a fim de que prossiga no julgamento das demais questões deduzidas no recurso de apelação*".

O voto foi assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA

MATEMÁTICA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. MOMENTO EM QUE SE EXIGE O PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO DIREITO QUE SE CONFIGURA A CADA DESEMBOLSO REALIZADO PELA ENTIDADE SEM A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PELO PARTICIPANTE.

1. Ação de cobrança ajuizada em 27/09/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/05/2023 e concluso ao gabinete em 12/07/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança, pela entidade fechada de previdência complementar, de recomposição da reserva matemática devida pelo participante.

3. Segundo as teses do tema 1.021/STJ, a recomposição da reserva matemática, prévia e integral, é condição para a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, enquanto medida necessária para a manutenção do equilíbrio atuarial do plano.

4. De um lado, a pretensão do participante de exigir da entidade de previdência complementar o pagamento do complemento do benefício nasce com o trânsito em julgado da ação trabalhista em que se reconheceu o direito daquele a verbas remuneratórias, que deveriam ter composto a base de cálculo das contribuições recolhidas e servido de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, mas não o foram. De outro lado, a pretensão da entidade de previdência complementar de cobrar a recomposição da reserva matemática correspondente nasce no momento em que lhe é exigido o pagamento daquela complementação do benefício em que se funda; antes disso, aliás, não há sequer obrigação do participante de realizar o respectivo aporte, porquanto o custeio sem benefício implicaria o enriquecimento sem causa da entidade.

5. Noutra toada, a despeito de ser necessário o aporte prévio e integral – em única parcela, portanto – da reserva matemática, é certo que, em hipóteses como a dos autos, a violação do direito, consubstanciada no pagamento do benefício sem a respectiva fonte de custeio, se protraí no tempo, configurando-se a cada desembolso realizado pela entidade sem a respectiva contribuição pelo participante.

6. Hipótese em que, seja porque a ação foi ajuizada em 27/09/2016, menos de 5 anos depois de implementada a majoração do benefício – em 05/2013, seja porque se trata de pretensão que se renova a cada pagamento do benefício majorado sem o custeio correspondente, não há falar em prescrição da pretensão de cobrança deduzida pelo FUNBEP.

7. Recurso especial conhecido e provido".

Pedi vista antecipada dos autos para melhor exame da matéria.

A controvérsia dos autos consiste em saber se ocorreu a prescrição total (de fundo de direito) ou parcial (de trato sucessivo) da pretensão de cobrança de reserva matemática adicional do plano de previdência complementar, tendo em vista o êxito da participante em reclamação trabalhista, que culminou com a revisão e a majoração de sua suplementação de aposentadoria.

Assim, quanto à prescrição da pretensão de cobrança da reserva matemática adicional do plano previdenciário, já que a participante obteve sentença definitiva favorável em reclamação trabalhista, a qual determinou a revisão e a majoração de sua suplementação de aposentadoria, defende a recorrente que se trata de relação de trato sucessivo, a afastar o fundamento do acórdão recorrido, que adotou a prescrição de fundo de direito.

Com efeito, o ente de previdência privada pretende o pagamento da cota-

parte da participante, a fim de recompor as reservas garantidoras do benefício previdenciário majorado.

Destarte, verifica-se que o caso sob exame não se trata de pretensão de recebimento, pelo assistido, de prestações ou diferenças pecuniárias de aposentadoria complementar já concedida, momento em que a relação é considerada de trato sucessivo, renovando-se continuamente a lesão oriunda de conduta omissiva do ente responsável, de forma que a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente ao prazo estipulado em lei que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito (REsp nº 431.071/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ de 2/8/2007, e REsp nº 1.201.529/RS, Rel. para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 1º/6/2015).

Dessa forma, não incidem, nem por analogia, as Súmulas nºs 85/STJ ("*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*") e 427/STJ ("*A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento*").

Busca-se, com a demanda, o pagamento de reserva matemática adicional, a qual se dá em parcela única. Logo, como se trata de ato único de efeitos concretos, comissivo, que não se protraí no tempo, a prescrição atinge, na hipótese, o próprio fundo de direito.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior, que apreciaram situações similares:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. GOIÁS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PECÚLIO CHAMADO INATIVIDADE ('PCI'). PARCELA REMUNERATÓRIA ÚNICA. TRATO NÃO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. SÚMULA 291/STJ.

I. O 'pecúlio chamado inatividade' é benefício pago, em parcela única, ao servidor inativo tão logo se transfira para a inatividade.

Inaplicável, portanto, a Súmula 85/STJ vez que não se trata de obrigação de caráter sucessivo. Incidência da prescrição do fundo de direito.

II. O Superior Tribunal de Justiça orienta que a prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar. Incidência da Súmula 291/STJ.

III. No caso em concreto, tendo sido o benefício instituído em 30.08.1994 e a demanda proposta no Poder Judiciário em 03.09.09, é de se reconhecer a incidência da prescrição do fundo de direito.

IV. Recurso especial parcialmente provido. Prejudicada a análise das demais questões."

(REsp nº 1.313.454/GO, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22/5/2012, DJe de 29/5/2012 - grifou-se).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PECÚLIO CHAMADO INATIVIDADE (PCI). PARCELA REMUNERATÓRIA ÚNICA. PRAZO DE CINCO ANOS. SÚMULA 291/STJ. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de ação que busca o recebimento de PCI, que é a

importância paga, em vida, de uma só vez, ao segurado transferido para inatividade remunerada.

2. A prescrição quinquenal prevista na Súmula 291/STJ incide na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria (REsp 1.111.973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, CPC, art. 543-C).

3. In casu, o benefício foi instituído em 30.8.1994 e a demanda proposta no Poder Judiciário em 11.2.2009. A pretensão está fulminada pela prescrição.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp nº 254.976/GO, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 20/3/2013 - grifou-se).

Nesse cenário, depreende-se que a pretensão de cobrança da reserva matemática adicional atrai a prescrição nuclear (atinge o próprio fundo de direito), diante da obrigação única (pagamento único), não havendo a divisão em cotas obrigacionais periódicas, o que redundaria na prescrição parcelar.

Desse modo, no caso, a prescrição não é de trato sucessivo, com a renovação periódica da lesão, mas se trata, na realidade, de prescrição de fundo de direito, sendo essencial que se defina o marco inicial de fluência do prazo prescricional quinquenal.

Consoante o Princípio da *Actio Nata*, com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida na reclamação trabalhista, no bojo da qual não foi discutida a recomposição da reserva garantidora, já nasce o direito (art. 189 do Código Civil) do ente de previdência privada de cobrar a reserva matemática adicional, não sendo necessário aguardar a implementação do benefício previdenciário majorado na folha de pagamento da assistida, até porque a reconstituição do fundo deveria ser prévia.

A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional, na hipótese, é decorrência lógica da procedência do pedido transitado em julgado de revisão e de majoração da renda mensal inicial da complementação de aposentadoria (confira-se caso semelhante: AgRg no AREsp nº 726.491/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016).

A propósito, este Tribunal Superior já decidiu que a obrigação de o assistido pagar a reserva matemática adicional não impede que essa verba seja exigida previamente à incorporação dos reflexos dos estímulos remuneratórios reconhecidos pela Justiça do Trabalho na aposentadoria complementar.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE COBRANÇA DO PAGAMENTO DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO REGULAMENTO. REGRA DA CONTRAPARTIDA E PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO: CPC/73.

1. **Ação de cobrança de reserva matemática adicional, em virtude da majoração do benefício de aposentadoria pago por entidade fechada de previdência complementar**, ajuizada em 01/02/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/11/2015 e distribuído ao gabinete em 1º/09/2016.

2. **O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional, bem como sobre a obrigação do recorrido de pagar a reserva matemática adicional, em virtude da majoração, por força de sentença judicial transitada em julgado, do benefício de aposentadoria complementar que recebe do recorrente, entidade fechada de previdência privada.**

3. A existência de fundamento não impugnado - quando suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido - impede a apreciação do recurso especial (súm. 283/STF).

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, 165, 458, II, do CPC/73.

5. Hipótese dos autos que se distingue da acobertada pelas teses firmadas no REsp 1.312.736/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, porque não se discute a possibilidade de inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal do benefício de complementação de aposentadoria, porquanto tal medida já foi efetivamente implementada em favor do recorrido, sem a prévia recomposição da reserva matemática.

6. É o viés social do contrato previdenciário que justifica a atenção dada pelo Poder Público ao regime de previdência privada, submetendo as entidades a diversas exigências e determinações legais, quanto ao seu funcionamento e organização, além de sujeita-las à fiscalização, quanto ao desempenho de suas atividades, e à intervenção e decretação de liquidação extrajudicial nas hipóteses que especifica.

7. Estabelece o art. 202 da CF/88 que o regime de previdência privada será baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, evidenciando a denominada 'regra da contrapartida'.

8. Essa regra se alinha ao princípio do mutualismo, segundo o qual todos os participantes e beneficiários do contrato de previdência privada assumem os riscos envolvidos, porque são todos também titulares da universalidade dos valores alocados junto ao plano de benefícios.

9. **Em função da natureza da relação jurídica estabelecida entre patrocinadores, participantes e assistidos, bem como das regras e princípios que orientam o regime de previdência privada, a circunstância de o regulamento vigente à época da aposentadoria não prever, expressamente, a obrigação de o assistido pagar a reserva matemática adicional, não impede seja essa prestação exigida - inclusive previamente à incorporação dos reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho na aposentadoria complementar - com base na regra da contrapartida e no princípio do mutualismo, ínsitos ao contrato de previdência privada celebrado entre as partes.**

10. Conclusão que se alinha às teses firmadas pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.312.736/RS (julgado em 08/08/2018, DJe de 16/08/2018), em especial a partir da modulação atribuída aos efeitos da decisão nele exarada, e, sobretudo, que melhor satisfaz a finalidade do regime de previdência privada e a função social do respectivo contrato.

11. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 1.624.273/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019 - grifou-se).

Desse modo, como o autor visa ao custeio, pelo participante, da

reserva matemática adicional, calculada atuarialmente, relativa à cobertura relacionada com a majoração do benefício previdenciário e, em sendo caso de pagamento único, à vista, tem-se que o direito ao seu recebimento nasceu com o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, que incrementou a aposentadoria complementar.

Por pertinente, cumpre transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Da prescrição: Ocorrência. Passando-se em revista os autos principais, verifico que o douto Magistrado, em despacho de mov.80.1, intimou a FUNBEP para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, tendo esta argumentado contrariamente quanto ao implemento do prazo prescricional (mov.83.1).

Entretanto, não assiste razão à FUNBEP, vez que a pretensão de recomposição da reserva matemática surgiu com o trânsito em julgado da sentença trabalhista, ocorrido em data de 03/11/2010 (conforme informado pelo próprio Apelante – mov. 83.1), ao passo que a presente demanda foi ajuizada em data de 27/09/2016." (fl. 333).

Logo, a pretensão de cobrança da reserva matemática adicional não constitui evento contínuo (relação de trato sucessivo), mas, na realidade, configura-se ato único, com efeitos concretos e permanentes, que se esgota imediatamente e não se renova no tempo, sendo a prescrição a de fundo de direito. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, se não foi discutida a recomposição da reserva garantidora na ação revisional, é o trânsito em julgado da demanda que determinou a majoração do benefício previdenciário.

Na espécie, o trânsito em julgado da sentença trabalhista que determinou a revisão da suplementação da aposentadoria da assistida se deu em 3/11/2010, ao passo que a presente ação de cobrança da reserva matemática adicional foi ajuizada somente em 27/9/2016, isto é, após o esaurimento do prazo de prescrição quinquenal.

Ante o exposto, com a devida vênia, dirijo da ilustre Relatora para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de tratar dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), haja vista que não houve fixação de honorários sucumbenciais na origem, já que a demandada não constituiu advogado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2083953 - PR (2023/0234573-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
IGOR HAMILTON MENDES - PR109915
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
RECORRIDO : CLACIR SANTINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por FUNBEP – Fundo de Pensão Multipatrocinado contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Submetido o recurso ao julgamento desta Terceira Turma, em 14/5/2024, a relatora Ministra Nancy Andrichi deu-lhe provimento, a fim de afastar a prescrição da pretensão do fundo recorrente – de cobrança da reserva matemática adicional relativa à complementação do benefício previdenciário reconhecida na justiça trabalhista em favor da recorrida em face da patrocinadora –, sob os seguintes fundamentos: i) a ação foi ajuizada pelo FUNBEP contra a recorrida, em 27/9/2016, antes de consumado o prazo de 5 (cinco) anos da data em que implementada a majoração do benefício, em maio de 2013; e ii) a relação previdenciária é de trato sucessivo, de forma que a pretensão se renova a cada pagamento do benefício majorado sem o custeio correspondente, protraindo-se no tempo a violação do direito, ainda que o aporte prévio e integral dessa reserva matemática deva se dar em parcela única.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva pediu vista antecipada, trazendo o seu voto divergente, em 21/5/2024, no sentido de negar provimento ao apelo especial, mantendo, em consequência, o reconhecimento da prescrição quinquenal no acórdão recorrido, uma vez que a pretensão em comento não é de trato sucessivo, mas sim do fundo do direito, por se referir a pagamento de verba em parcela única, a qual nasce com o trânsito em julgado da sentença proferida na reclamação trabalhista (que, na hipótese, se deu em 3/11/2010), em observância ao princípio da *actio nata*.

De fato, como assentado no voto divergente, a matéria em julgamento (pretensão de cobrança de reserva matemática adicional) refere-se ao fundo do direito, e não à relação de trato sucessivo, visto que intenta a cobrança de verba a ser paga em parcela única, razão pela qual a prescrição, uma vez consumada, fulmina todo o direito, e não apenas parcela dele.

A prevalecer o entendimento lançado pela relatora, de que tal prescrição se renova a cada pagamento realizado sem o benefício majorado, porque a violação do direito se protraí no tempo, estar-se-ia criando descabida hipótese de pretensão imprescritível relativa ao fundo do direito, a pretexto de tratar-se de relação de trato sucessivo.

Não se desconhece a existência de decisão monocrática desta relatoria proferida no AREsp n. 1.125.096/PR, complementada por subsequentes embargos de declaração, em que se conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição de igual pretensão deduzida, também, pelo FUNBEP, sob o equivocado argumento de que não haveria prescrição do fundo do direito, pois a cada pagamento ocorre nova violação ao direito, com fundamento, notadamente, no AgInt no REsp n. 1.770.135/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 9/12/2019.

Assim, pela fundamentação acima mencionada, a cognição lançada acima por este signatário há de ser superada, tendo em vista que a prescrição da pretensão de cobrança da reserva matemática adicional é, inequivocamente, do fundo do direito.

Por outro lado, concernente ao termo inicial do prazo extintivo, ressaí indevido considerar que o nascimento da pretensão nasce para o fundo de previdência com o trânsito em julgado da reclamação trabalhista na qual se reconheceu o direito à complementação em favor do beneficiário, quando esse fundo nem sequer foi parte na demanda trabalhista.

Isso porque, adotando exatamente o fundamento utilizado no voto divergente, de aplicação da teoria da *actio nata*, mas não em seu viés objetivo, e sim em seu viés subjetivo, não se pode concluir que entidade previdenciária tinha ao menos conhecimento acerca dessa obrigação de exigir o custeio prévio da reserva matemática adicional para a implementação do benefício majorado, inexistindo, assim, inércia da sua parte acerca da exigibilidade de obrigação que desconhecia.

A propósito, a teoria da *actio nata* em seu viés subjetivo tem alicerce na jurisprudência deste Tribunal Superior (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO

INICIAL. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CONDIÇÃO IMPEDITIVA. EXISTÊNCIA. PROCESSO. ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. PEDIDO. ABUSO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de reclamar se inicia somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

2. Na hipótese, a pendência do processo disciplinar, no qual se apurava a suposta conduta ilícita da autora na condução do processo judicial, constitui empecilho ao início da fluência da prescrição da pretensão indenizatória amparada no abuso de petição.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.741.512/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA DEMANDADA.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1280825/RJ, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 02/08/2018, deliberou que: "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional".

1.1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a contagem do prazo prescricional se inicia somente quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, conforme o princípio da actio nata.

Incidência da Súmula 83/STJ.

1.2. A reforma do v. acórdão recorrido, quanto à inexistência de inércia da parte agravada e de desídia dela na citação, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Para reformar a conclusão do órgão julgador e acolher a pretensão recursal referente à exceção do contrato não cumprido e onerosidade excessiva, seria a incursão na seara probatória dos autos, inadmissível no apelo especial, por óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame elementos fáticos e probatórios dos autos, incidindo a Súmula 7 do STJ.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.164.735/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE MÚTUO FENERATÍCIO. PRAZO NÃO CONVENCIONADO PELAS PARTES. INCIDÊNCIA DO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. ART. 1.264, II, DO CC/1916. TERMO INICIAL DO PRAZO

PRESCRICIONAL. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. FIM DO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 24/10/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/3/2023 e concluso ao gabinete em 13/6/2023.

2. O propósito recursal é definir o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de dívida decorrente de contrato verbal de mútuo feneratício convencionado sem prazo expresso.

3. **Segundo a jurisprudência desta Corte, a prescrição tem como termo inicial do transcurso do seu prazo o nascimento da pretensão (teoria da actio nata). Somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse, ressalvadas as hipóteses excepcionais de aplicação do viés subjetivo da teoria da actio nata.**

4. Nos termos do art. 1.264, II, do CC/1916, "não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será de trinta dias, pelo menos, até prova em contrário, se for de dinheiro".

5. Na hipótese de mútuo feneratício convencionado sem prazo expresso, não havendo circunstâncias que demonstrem a adoção de outro prazo pelas partes, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do mutuante é o fim do prazo legal de 30 dias (art. 1.264, II, do CC/1916), data em que a obrigação se torna exigível pelo mutuante.

6. Hipótese em que os contratos verbais de mútuo feneratício foram firmados entre 1985 e 1997, enquanto a presente ação foi ajuizada apenas em 2018, quando já operada a prescrição, como bem decidiu o acórdão recorrido.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.078.357/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.)

Desse modo, apenas se poderia cogitar de conhecimento do fundo de previdência acerca do seu direito de exigir o recolhimento prévio da reserva matemática adicional do participante quando lhe fosse requerido, pela parte beneficiária, o cumprimento da obrigação estabelecida na reclamação trabalhista transitada em julgado.

Nesse aspecto, considera-se pertinente o apontamento subsecutivo feito no voto da relatora:

Assim, de um lado, a pretensão do participante de exigir da entidade de previdência complementar o pagamento do complemento do benefício nasce com o trânsito em julgado da ação trabalhista em que se reconheceu o direito a verbas remuneratórias, que deveriam ter composto a base de cálculo das contribuições recolhidas e servido de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, mas não o foram. De outro lado, a pretensão da entidade de previdência complementar de cobrar a recomposição da reserva matemática correspondente nasce no momento em que lhe é exigido o pagamento daquela complementação do benefício em que se funda; antes disso, aliás, não há sequer obrigação do participante de

realizar o respectivo aporte, porquanto o custeio sem benefício implicaria o enriquecimento sem causa da entidade.

Na hipótese, verifica-se que a implementação do benefício majorado pelo fundo recorrente se deu em maio de 2013, tal como se depreende dos autos (e-STJ, fls. 251-258 e 355-360) e foi mencionado no voto da eminente relatora, a afastar a prescrição reconhecida no aresto hostilizado, ante a propositura da ação, em 27/9/2016, há menos de 5 (cinco) anos daquela data.

Ante o exposto, voto no sentido de acompanhar a relatora Ministra Nancy Andrighi, apenas em parte da fundamentação, para dar provimento ao recurso especial do FUNBEP, a fim de afastar a prescrição do fundo do direito, porquanto implementado o benefício previdenciário da recorrida pelo fundo recorrente em maio de 2013, há menos de 5 (cinco) anos, portanto, do ajuizamento da presente ação de cobrança, em 27/9/2016.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0234573-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.083.953 / PR

Números Origem: 00106157220168160194 001061572201681601942 106157220168160194
1061572201681601942

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 21/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELSO ALBUQUERQUE SILVA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
IGOR HAMILTON MENDES - PR109915

RECORRIDO : CLACIR SANTINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência e a ratificação do voto da Sra. Ministra Relatora, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Marco Aurélio Bellizze. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Moura Ribeiro.